ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 169/18

TERESINA - PI Disponibilização: Terça-feira, 11 de setembro de 2018 - Publicação: Quarta-feira, 12 de setembro de 2018.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DO PLENÁRIO

DECISÃO Nº 964/18 - E. **EXPEDIENTE**. TC/001190/2018. Na ordem regimental, o Presidente concedeu a palavra ao Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, que, atuando em substituição à Cons.ª Waltania Alvarenga, apresentou ao Plenário, para conhecimento e deliberação, solicitação oriunda da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Piauí – SEMAR para prorrogação do prazo estabelecido na Resolução TCE/PI n° 12/2017 quanto ao encaminhamento das informações relativas aos municípios contemplados com o Selo Ambiental, por mais 15 (quinze) dias, pelos motivos expostos no protocolo juntado à pasta n° 35 dos autos. O Cons. Substituto Jackson Veras informou que a Comissão de Assessoramento para Fixação dos Índices de Participação no Produto de Arrecadação do ICMS, constituída através da Portaria TCE/PI n° 286/2018, reuniu-se com a SEMAR, reunião na qual firmaram a data de 12 de setembro de 2018 para envio das informações ao TCE/PI, prorrogando, portanto, por 13 (treze) dias, para o corrente ano de apuração, o prazo fixado na Resolução TCE/PI n° 12/2017. **LIDO NO EXPEDIENTE**. Vista, relatada e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, aprovar a deliberação da Comissão, fixando-se a data de 12 de setembro de 2018 para envio, pela Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Piauí – SEMAR, das informações relativas aos municípios contemplados com o selo ambiental.
Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado) e Jackson Nobre Veras, em substituição à Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença prêmio).
Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 23 de agosto de 2018.

assinada digitalmente
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 815/18

Republicada por erro formal

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 017234/2018,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento da Conselheira WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, no período de 16 a 20 de outubro do corrente ano, para participar do IV Congresso Internacional de Controle e Políticas Públicas, que será realizado no período de 17 a 19/10/2018, na cidade de Fortaleza/CE, atribuindo-lhe 4,5 (quatro e meia) diárias.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 816/18

Republicação por incorreção

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 017161/2018,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo elencados, no período de 23 a 29 de setembro do corrente ano**,** para participarem do 4º Seminário Internacional sobre Análise de Dados na Administração Pública (dias 24 a 26/09/18) e II Encontro da Rede Nacional de Informações Estratégicas para o Controle Externo – Infocontas /2018 (dia 26/09/18) na cidade de Brasília-DF, e ainda do IV Encontro Nacional das Redes de Controle da Gestão Pública (dias 27 e 28/09/18) na cidade de Porto Alegre-RS, atribuindo-lhes 6,5 (seis e meia) diárias.

NOME	CARGO	MATRÍCULA
José Inaldo de Oliveira e Silva	Auditor de Controle Externo	97.061-1
Lineu Antônio de Lima Santos	Auditor de Controle Externo	97.431-5

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 828/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº TC/ 017329/2018,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 04 a 10 de novembro do corrente ano, para participarem da XIX Semana Contábil e Fiscal para Estados e Municípios, que será realizada na cidade de Florianópolis/SC, no período de 05 a 09/11/18, atribuindo-lhes 6,5 (seis e meia) diárias:

NOME	MATRÍCULA
Adriana luzia Costa Cardoso	79.280-2
Rafael Silva Pierot	97.967-8
Hilanna Bruna Mendes de Sousa	97.938-4

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 829/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 017361/2018,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS e do Cons. Substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, no período de **23 a 28/09/2018**, para participarem de Visita Técnica aos Tribunais de Contas do Amapá e Pará, nos dias 24 a 27/09/18, atribuindo-lhes 5,5 (cinco e meia) diárias.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

EDITAIS DE CITAÇÃO

Processo **TC. Nº 014439/2016** – Denúncia relativa à Secretaria de Estado dos Transportes - Setrans - PI, exercício 2016.
Relator: Sr. Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.
Responsável: Sra. Brígida Alencar Peixoto de Sousa.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a responsável pela Empresa Mandacaru Terraplanagem Ltda, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Denúncia **TC. Nº 014439/2016**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em onze de setembro de dois mil e dezoito.

Processo **TC. Nº 005246/2015** – Prestação de Contas do Município de Palmeirais - PI, exercício 2015.
Relator: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.
Gestor: Antônio José da Silva.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Ordenador de Despesa da Prefeitura e Gestor do Fundeb do Município de Palmeirais – PI, exercício 2015, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Prestação de Contas **TC. Nº 005246/2015**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em onze de setembro de dois mil e dezoito.

Processo **TC. Nº 001578/2017** – Representação relativa à Prefeitura Municipal de Batalha - PI, exercício 2012.
Relator: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.
Responsável: Saul Hemanuel Sampaio Nogueira.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Representante Legal da Empresa T-LOC – Locação de Veículos e Transportes Ltda, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Representação **TC. Nº 001578/2017**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em onze de setembro de dois mil e dezoito.

Processo **TC. Nº 014869/2017** – Tomada de Contas Especial relativa à Fundação Universidade Estadual do Piauí - Fuespi, exercício 2017.
Relator: Sr. Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.
Gestor: Sr. Antônio Gonçalves Honório.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Diretor da Fundação de Apoio a Universidade Estadual do Piauí - Fauespi, exercício 2017, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Tomada de Contas Especial **TC. Nº 014869/2017**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em onze de setembro de dois mil e dezoito.

Processo **TC. Nº 005356/2015** – Prestação de Contas do Município de Lagoa do Piauí – PI, exercício 2015.
Relator: Sr. Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.
Gestor: Sr. Viturino Francisco Batista dos Santos.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Presidente da Câmara Municipal de Lagoa do Piauí - PI, exercício 2015, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Prestação de Contas **TC. Nº 005356/2015**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em onze de setembro de dois mil e dezoito.

Processo **TC. Nº 006014/2017** – Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Administração e Previdência – Seadprev, exercício 2017.
Relator: Sr. Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.
Responsável: Sr. Raimundo José Pessoa Cabral.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Agente Administrativo da Secretaria de Estado da Administração e Previdência - Seadprev, exercício 2017, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Prestação de Contas **TC. Nº 006014/2017**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em onze de setembro de dois mil e dezoito

Processo **TC. Nº 013312/2018** – Representação relativa à Câmara Municipal de Miguel Leão – PI, exercício 2018.
Relator: Sr. Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.
Gestor: Sr. Renê de Sousa Lemos.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Presidente da Câmara Municipal de Miguel Leão - PI, exercício 2018, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Representação **TC. Nº 013312/2018**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em onze de setembro de dois mil e dezoito.

Processo **TC. Nº 014870/2018** – Representação Relativa à Câmara Municipal de Miguel Leão – PI, exercício 2018.
Relator: Sr. Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.
Gestor: Sr. Renê de Sousa Lemos.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Presidente da Câmara Municipal de Miguel Leão - PI, exercício 2018, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Representação **TC. Nº 014870/2018**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em onze de setembro de dois mil e dezoito.

ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

TERMO DE RATIFICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 0103/2018
(Processo TC/015694/2018)

Aos seis dias de setembro de 2018, RATIFICO, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 0103/2018, em favor da CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, inscrita no CNPJ sob o nº 01.634.120/0001-03, no valor de R$ R$ 7.850,00 (sete mil oitocentos e cinquenta reais), referente à participação de 5(cinco) servidores no Curso SOLVÊNCIA E EQUACIONAMENTO DE DÉFICITS DE RPPS, que será realizado nos dias 01 e 02 de outubro do corrente ano, em Brasília/DF.

Publique-se, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

(*assinado digitalmente*)
Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

TERMO DE RATIFICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 0107/2018
(Processo TC/016883/2018)

Aos onze dias de setembro de 2018, RATIFICO, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 0107/2018, em favor empresa IOC CAPACITAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº

10.825.457/0001-49, no valor de R$ R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), referente à participação de 3(três) servidores no Curso Cálculos de Aposentadorias e Pensões Aposentadorias Especiais, RPPS e Previdência Complementar (Funpresp), que será realizado nos dias 03 e 05 de outubro do corrente ano, em Brasília/DF.

Publique-se, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

(*assinado digitalmente*)
Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

AVISO DE RESULTADO FINAL
TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Piauí, por meio da Comissão Especial de Licitação instituída pela Portaria nº 589/2018, torna público o resultado final da Tomada de Preços nº 01/2018, que tem como objeto a execução dos serviços de implantação da Unidade Integrante da Secretaria do TCE/PI, no Município de Picos-PI, nas dependências do Edifício Piauí Shopping Center:

	CLASSIFICAÇÃO	VALOR DA PROPOSTA (R$)
1º	**SMART ENGENHARIA LTDA**	**R$ 305.013,82**
2º	LAYRON MOURA FERNANDES AMORIM – ME	R$ 317.441,14
3º	R MELO CONSTRUTORA LTDA	R$ 322.416,15
4º	CONSTRUTORA J M EXCELÊNCIA JAMES EIRELI - ME	R$ 322.467,71
5º	BELTECH CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA	R$ 334.999,86
6º	PR CONSTRUÇÕES LTDA	R$ 346.784,71
7º	SAGA ENGENHARIA LTDA-ME	R$ 353.094,42
8º	DÔTA ENGENHARIA LTDA	R$ 374.657,97

Teresina/PI, 11 de setembro de 2018.

ÊNIO CÉZAR DIAS BARRENSE
Auditor de Controle Externo
Chefe da Divisão de Licitações
Presidente da Comissão de Licitação
Matrícula nº 97.865-5

PORTARIA Nº 431/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

RESOLVE:

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas relacionados nos Apêndices *"A" e "B"* desta Portaria, com fundamento nos respectivos requerimentos, conforme artigo 72 combinado com o artigo 67 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentados por meio da Resolução TCE/PI nº 25, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de setembro de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

Apêndice "A" da Portaria nº 431/2018 DA – FÉRIAS REGULAMENTARES DE 2017 E 2018 DOS SERVIDORES DO TCE/PI
"1ª *Etapa"*

Matr.	Nome	Lotação	Período Aquisitivo	Início	Término	Quant. Dias	Requerimento n°
96.517-X	Andréa de Oliveira Paiva	DA – DOF	2018	22/10/2018	10/11/2018	20	010969/2018
98.089-7	Antônio Fábio da Silva Oliveira	DFAE – V Divisão Técnica	2018	18/10/2018	01/11/2018	15	014550/2018
98.288-1	Carolline Leite Lima Nascimento	DRAP – Divisão de Registro de Atos de Pessoal	2018	08/10/2018	17/10/2018	10	015244/2018
97.849-3	Diego Amorim Neves Reis	MPC – Gab. Procurador Leandro Maciel do Nascimento	2018	03/10/2018	01/11/2018	30	015220/2018
97.859-0	Gilian Daniel de Oliveira	DFAE – I Divisão Técnica	2017	23/10/2018	01/11/2018	10	016081/2018
97.119-7	Ivo Christian Araújo Carvalho	DTIF – Seção de Banco de Dados	2018	01/10/2018	30/10/2018	30	015934/2018
98.017-X	Maria do Socorro César de Morais	Chefia de Gab. do Conselheiro Kleber Eulálio	2018	22/10/2018	31/10/2018	10	017282/2018
96.864-1	Suely Ferreira Soares	AUDITORIA – Gab. Auditor Delano Câmara	2018	15/10/2018	29/10/2018	15	014800/2018
97.840-	Vildênia Rodrigues de Carvalho	DRAP- Divisão de Registros de Ato de Pessoal	2018	01/10/2018	18/10/2018	18	013803/2018

Apêndice "B" da Portaria nº 431/2018 DA – FÉRIAS ANTERIORES E DEMAIS ETAPAS DOS SERVIDORES DO TCE/PI
"*Demais etapas"*.

Matr.	Nome	Lotação	Período Aquisitivo	Início	Término	Quant. Dias	Requerimento nº
98.029-3	Abdon José de Santana Moreira	DA – DPL – Seção de Controle de Patrimônio	2017	15/10/2018	29/10/2018	15	009840/2018
97.640-7	Ana Paula Barros Freitas	Chefia de Gabinete da Presidência	2018	02/10/2018	11/10/2018	10	017267/2018
97.532-X	Antônia Meira Brandão Cardoso	DFAE- V Divisão Técnica	2017	22/10/2018	31/10/2018	10	016412/2018
96.538-3	Antônio Marcelo Mendes Soares	DFAE – III Divisão Técnica	2018	22/10/2018	01/11/2018	11	0177263/2018
98.107-2	Camila Toledo Santos Seabra	AUDITORIA – Gab. do Auditor Jaylson Fabianh Lopes Campelo	2017	08/10/2018	25/10/2018	18	016367/2018
02.106-7	Chrystiane Portela de Mello Rocha	DFAE – I Divisão Técnica	2018	17/10/2018	26/10/2018	10	016050/2018
97.056-5	Claudete Maria da Silva	DA – DOF – Seção de Finanças	2018	01/10/2018	10/10/2018	10	016770/2018
97.220-7	Dariane Vieira da Silva Bezerra	DA – DGP	2018	22/10/2018	05/11/2018	15	016814/2018

96.938-9	Francisco de Assis da Silva Júnior	DRAP – Divisão de Registros de Atos de Pessoal	2018	15/10/2018	01/11/2018	18	015203/2018
01.977-1	Gonçalo Graciano Domingues	DRAP – Divisão de Registros de Atos de Pessoal	2018	08/10/2018	17/10/2018	10	015115/2018
96.426-3	José Bezerra Neto	DA – DPL – Seção de Manutenção	2018	02/10/2018	11/10/2018	10	016375/2018
97.438-2	José Carlos Gonçalves Sousa	Chefia de Gabinete da Presidência	2017	01/10/2018	20/10/2018	20	013807/2018
96.749-1	Karyne Maria Falcão Rego	SS – Secretaria da Sessões	2018	01/10/2018	15/10/2018	15	010421/2018
02.057-5	Luciane Costa de Carvalho	DA – DGP – Seção de Desenvolvimento de Pessoas	2017	15/10/2018	24/10/2018	10	017303/2018
02.030-3	Maria de Jesus Bona Morais	DA – DOF – Seção de Finanças	2018	22/10/2018	04/11/2018	14	011593/2018
01.971-2	Maria Lucia da Silva Gomes	DA – DPL – Seção de Manutenção	2018	01/10/2018	15/10/2018	15	009827/2018
96.427-1	Maria Raimunda dos Santos Ferreira	CGP – Secretaria da Presidência	2018	15/10/2018	29/10/2018	15	015421/2018
97.446-3	Marina Cardoso Rocha do Prado Batista	DA – DOF – Seção de Contabilidade	2018	15/10/2018	24/10/2018	10	000681/2018
97.382-3	Patryck Barros Aquino Silva	Chefia de Gabinete do Cons. Kennedy	2018	01/10/2018	18/10/2018	18	016455/2018
96.455-7	Sérgio Idelano Alves Matos	AUDITORIA – Gab. do Auditor Jaylson Campelo	2018	10/10/2018	27/10/2018	18	016365/2018
98.202-4	Silvia Aglaya Lima Sarmento Veloso Martins	DFAE – I Divisão Técnica	2018	02/10/2018	11/10/2018	10	016578/2018
97.076-0	Sônia Maria Rodrigues Alves	DFAE – III Divisão Técnica	2018	22/10/2018	01/11/2018	11	017264/2018
97.130-8	Teresa Cristina De Jesus Guimarães Moura	DFENG	2017	22/10/2018	31/10/2018	10	005515/2018

PORTARIA Nº 433/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora desta Corte de Contas para gozo de folga referente à dispensa eleitoral (art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997), na forma do demonstrativo abaixo, concedida conforme portaria nº 123/17DA.

Matrícula nº	*Nome*	*Cargo*	*Lotação*	*Afastamento - Data*	*Requerimento nº*
02151-0	Maria Luzia Oliveira Saldanha	Técnico de Controle Externo	I DFAE	18 a 21/09/2018	016307/2018

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de setembro de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº434/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora desta Corte de Contas para gozo de folga referente à dispensa eleitoral (art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997), na forma do demonstrativo abaixo:

Matrícula nº	*Nome*	*Cargo*	*Lotação*	*Afastamento - Data*	*Requerimento nº*
86.990-2	Jaqueline D'arc do Nascimento Barbosa	Auxiliar de Controle Externo	DOF/DA Seção de Finanças	06/09/2018	017069/2018

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de setembro de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 435/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 017157/2018,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento de JÚLIO CÉSAR CARVALHO GOMES, matrícula nº 98.265-2, servidor da Prefeitura Municipal de Esperantina - PI à disposição desta Corte de Contas, para gozo de 15 dias de férias, no período de 24.09/2018 a 08/10/2018, referente ao período aquisitivo de 2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de Setembro de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 436/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 017168/2018,

RESOLVE:

Conceder férias a servidora FIDALMA SOARES DO REGO MOTTA, matrícula n° 97.533-8, ocupante do cargo em comissão de Consultor de Controle Externo, doze dias, **2° parcela**, referente ao período aquisitivo de 02/07/2017 a 04/07/2018, para gozo no período de 17/09/2018 a 28/09/2018.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de Setembro de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 437/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 017192/2018,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor da Secretaria da Saúde à disposição desta Corte de Contas, ADELINO NUNES CAVALCANTE, matrícula 02.031-1, para gozo de **30 dias de férias**, período aquisitivo 2017/2018, no período de 22/10 a 21/11/2018, conforme documentação emitida pelo órgão cedente.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de setembro de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 438/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC – 017191/2018,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí à disposição desta Corte de Contas, ADELINO NUNES CAVALCANTE, matrícula nº 02.031-1, para gozo de 30 (trinta) dias de licença prêmio no período de 22/11 a 21/12/18, referente ao quinquênio de 15/04/1995 a 14/04/2000, conforme Portaria nº 184/18 – SESAPI.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de setembro de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

PARECER PRÉVIO Nº 107/2018
PROCESSO: TC/002937/2016. (Processos Apensados TC017283/2016 e TC/012958/2016)
DECISÃO: n° 253/2018
ASSUNTO: Prestação de Contas de Governo – exercício 2016
ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Caxingó
RESPONSÁVEL/QUALIFCAÇÃO: Rita de Rezende Sobrinho (Prefeita Municipal)
ADVOGADO: Márcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI n° 11.687(Substabelecimento sem reservas de poderes peça 51)
RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.
PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

EMENTA. ATRASO NO ENVIO DAS PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS – LDO E LOA. ATRASO NO INGRESSO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL.

1 – A não observância ao prazo de 10 dias úteis para o reenvio das peças orçamentárias e das prestações de contas mensais rejeitadas, enseja o descumprimento ao art. 47 da Resolução TCE n° 39/2015.

Sumário**: Prestação de Contas de Governo. Exercício 2016. Prefeitura Municipal de Caxingó. Parecer Prévio de **Aprovação com ressalvas.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1 – atraso no envio das peças orçamentárias (LDO e LOA); 2 – atraso no ingresso da prestação de contas mensal; 3 – atraso no ingresso da prestação de contas anual; 4 – descumprimento do limite de despesa com ações e serviços públicos de saúde; 5 – irregularidades no RPPS; 6 – divergências na dívida flutuante; 7 – irregularidades no balanço orçamentário; 8 – irregularidades no balanço financeiro; 9 – irregularidades no balanço patrimonial.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 05, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 32, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 34, a sustentação oral do Advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 01/06 da peça 49, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.
Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 14 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

ACÓRDÃO N° 1.271/2018
PROCESSO TC- nº 002937/2016 (Processos Apensados TC/017283/2016 e TC/012958/2016)
DECISÃO: N° 253/2018
ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão
ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Caxingó (Exercício Financeiro: 2016).
RESPONSÁVEL: Atanásio José Dourado Dias de Sousa (Ordenador de Despesas)
ADVOGADO: Márcio Pereira da Silva Rocha – OAB/PI n° 11.687 (substabelecimento sem reservas de poderes - peça 52)
RELATOR: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva
PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PROCESSOS LICITATÓRIOS. DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES.

1.A ausência do procedimento licitatório, demonstra o descumprimento a Resolução TCE n° 39/2015 e a Instrução Normativa TCE/PI n° 03/2015.

2. A inobservância ao art. 35, II da Lei n° 4.320/94 que consagra a despesa pública pelo regime de competência, comprometeu a execução orçamentária do exercício analisado com repercussão no saldo patrimonial.

SUMÁRIO: *Prestação de Contas de Gestão. P.M. Caxingó. Exercício de 2016. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de Multa.*

Síntese de improbidades/ falhas apuradas, após o contraditório: 1 – ausência de procedimentos licitatórios; 2 - despesas de exercícios anteriores; 3 – licitações não finalizadas no sistema Licitações Web; 4 – irregularidades no transporte escolar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 05, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 32, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 34, a sustentação oral do Advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 06/11 da peça 49, o Despacho da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões da Secretaria das Sessões, à fl. 01 da peça 53 e às fls. 01/06 da peça 54, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Atanásio José Dourado Dias de Sousa**, no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (*art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, em razão do atraso na apresentação de documento ou informação integrante desta prestação de contas e em consonância com o voto do Relator e com o Despacho da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões da Secretaria das Sessões, pela **aplicação de multa solidária** aos gestores, Sra. **Rita de Rezende Sobrinho** (*Prefeita Municipal*) e Sr. **Atanásio José Dourado Dias de Sousa** (*Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal/Contas de Gestão*), no valor correspondente a **1.570 UFR-PI** (*art. 79, VII e VIII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, e art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto

Publique-se e Cumpra-se.
Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 14 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

ACÓRDÃO N° 1.272/2018
PROCESSO TC- nº 002937/2016 (Processos Apensados TC/017283/2016 e TC/012958/2016)
DECISÃO: N° 253/2018
ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão
ENTIDADE: FUNDEB de Caxingó (Exercício Financeiro: 2016).
RESPONSÁVEL: Elizabeth de Rezende Sobrinho Sousa (Secretaria)
ADVOGADO: Márcio Pereira da Silva Rocha – OAB/PI n° 11.687 (substabelecimento sem reservas de poderes - peças 43 e 44)
RELATOR: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva
PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PROCESSOS LICITATÓRIOS. DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES.

1.Comprovação do procedimento licitatório, em sede de defesa, no entanto, ausente a comprovação da publicação do extrato do contrato, que é condição indispensável para sua eficácia, nos termos do art. 61, § único da Lei n° 8.666/93.

2. A inobservância ao art. 35, II da Lei n° 4.320/94 que consagra a despesa pública pelo regime de competência, comprometeu a execução orçamentária do exercício analisado com repercussão no saldo patrimonial.

SUMÁRIO: *Prestação de Contas de Gestão. FUNDEB de. Caxingó. Exercício de 2016. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de Multa.*

Síntese de improbidades/ falhas apuradas, após o contraditório: 1 – ausência de procedimentos licitatórios; 2 – irregularidades na aquisição de imóvel; 3 – despesas de exercícios anteriores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 05, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 32, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 34, a sustentação oral do Advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 11/15 da peça 49, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Elizabeth de Rezende Sobrinho Sousa**, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto

Publique-se e Cumpra-se.
Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 14 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

ACÓRDÃO N° 1.273/2018
PROCESSO TC- nº 002937/2016 (Processos Apensados TC/017283/2016 e TC/012958/2016)
DECISÃO: N° 253/2018
ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão
ENTIDADE: FMS de Caxingó (Exercício Financeiro: 2016).
RESPONSÁVEL: Magnum Fernando Cardoso dos Santos (Secretario)
ADVOGADO: Giovana Ferreira Martins Nunes – OAB/PI n° 3.646 (substabelecimento sem reservas de poderes - peça 45)
RELATOR: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva
PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PROCESSOS LICITATÓRIOS. DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES.

1. Despesas realizadas sem observância as exigências da Lei de Licitações e Contratos, bem como a Resolução TCE n° 39/2015 e a Instrução Normativa TCE/PI n° 03/2015.

2. A inobservância ao art. 35, II da Lei n° 4.320/94 que consagra a despesa pública pelo regime de competência, comprometeu a execução orçamentária do exercício analisado com repercussão no saldo patrimonial.

SUMÁRIO: *Prestação de Contas de Gestão. FMS de. Caxingó. Exercício de 2016. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de Multa.*

Síntese de improbidades/ falhas apuradas, após o contraditório: 1 – ausência de procedimentos licitatórios; 2 – despesas de exercícios anteriores; 3 – multas de trânsito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 05, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 32, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 34, a sustentação oral da Advogada Giovana Ferreira Martins Nunes (OAB/PI nº 3.646), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 18/22 da peça 49, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Magnum Fernando Cardoso dos Santos**, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*)

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto

Publique-se e Cumpra-se.
Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 14 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

ACÓRDÃO N° 1.274/2018
PROCESSO TC- nº 002937/2016 (Processos Apensados TC/017283/2016 e TC/012958/2016)
DECISÃO: N° 253/2018
ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão
ENTIDADE: FMPS de Caxingó (Exercício Financeiro: 2016).
RESPONSÁVEL: Márcio Pereira dos Santos (Secretario)
ADVOGADO: Márcio Pereira da Silva Rocha – OAB/PI n° 11.687 (procuração - peça 50)
RELATOR: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva
PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS.

1Comprovação do procedimento licitatório, em sede de defesa, no entanto, ausente a comprovação da publicação do extrato do contrato, que é condição indispensável para sua eficácia, nos termos do art. 61, § único da Lei n° 8.666/93.

SUMÁRIO: *Prestação de Contas de Gestão. FMPS de. Caxingó. Exercício de 2016. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de Multa.*

Síntese de improbidades/ falhas apuradas, após o contraditório: 1 – ausência de documentos; 2- ausência de procedimentos licitatórios; 3 – vulnerabilidade do equilíbrio financeiro e atuarial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 05, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da

Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 32, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 34, a sustentação oral do Advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 23/26 da peça 49, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Márcio Pereira dos Santos**, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, I, II e VII, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II, III e VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto

Publique-se e Cumpra-se.
Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 14 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

ACÓRDÃO N° 1.275/2018
PROCESSO TC- nº 002937/2016 (Processos Apensados TC/017283/2016 e TC/012958/2016)
DECISÃO: N° 253/2018
ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão
ENTIDADE: Secretaria Municipal de Educação de Caxingó (Exercício Financeiro: 2016).
RESPONSÁVEL: Elizabeth de Rezende Sobrinho Sousa (Secretaria)
ADVOGADO: Márcio Pereira da Silva Rocha – OAB/PI n° 11.687 (substabelecimento sem reservas de poderes - peças 43 e 44)
RELATOR: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva
PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS.

1 Comprovação do procedimento licitatório, em sede de defesa, no entanto, ausente a comprovação da publicação do extrato do contrato, que é condição indispensável para sua eficácia, nos termos do art. 61, § único da Lei n° 8.666/93.

SUMÁRIO: *Prestação de Contas de Gestão. Secretaria Municipal de Educação de. Caxingó. Exercício de 2016. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de Multa.*

Síntese de improbidades/ falhas apuradas, após o contraditório: 1 – ausência de procedimentos licitatórios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 05, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 32, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 34, a sustentação oral do Advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 15/18 da peça 49, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Elizabeth de Rezende Sobrinho Sousa**, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto

Publique-se e Cumpra-se.
Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 14 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

ACÓRDÃO N° 1.276/2018
PROCESSO TC- nº 002937/2016 (Processos Apensados TC/017283/2016 e TC/012958/2016)
DECISÃO: N° 253/2018
ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão
ENTIDADE: Câmara Municipal de Caxingó (Exercício Financeiro: 2016).
RESPONSÁVEL: José dos Remédios de Sousa Carvalho (Presidente)
ADVOGADO: Vírgilio Neris Machado Neto – OAB/PI n° 6.644 (procuração - peça 28)
RELATOR: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva
PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRASO NO INGRESSO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL.

1 A prestação de contas mensal deverá ser enviada até 60(sessenta) dias subsequentes ao mês vencido, nos termos do art. 3°, II, CE/89, Emenda n° 006/96 e art. 3° da Resolução TCE n° 39/2015.

SUMÁRIO: *Prestação de Contas de Gestão. Câmara Municipal de. Caxingó. Exercício de 2016. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de Multa.*

Síntese de improbidades/ falhas apuradas, após o contraditório: 1 – atraso no ingresso da prestação de contas mensal; 2- irregularidades nos registros do Balancete Analítico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 05, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 32, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 34, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 26/31 da peça 49, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **José dos Remédios de Sousa Carvalho**, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, I, II e VII, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II, III e VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, em razão do atraso na apresentação de documento ou informação integrante desta prestação de contas e em consonância com o voto do Relator e com o Despacho da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões da Secretaria das Sessões, pela ***aplicação de multa*** *ao gestor, Sr.* ***José dos Remédios de Sousa Carvalho****, no valor correspondente a* ***3.180 UFR-PI*** *(art. 79, VII e VIII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, e art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).*

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto

Publique-se e Cumpra-se.
Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 14 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

ACÓRDÃO N° 1.277/2018
PROCESSO TC- nº 017283/2016 (Processo Apensado TC/002937/2016)
DECISÃO: N° 253/2018
ASSUNTO: Representação cumulada com pedido de medida cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas
ENTIDADE: Câmara Municipal de Caxingó (Exercício Financeiro: 2016).
REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí
REPRESENTADO: José dos Remédios de Sousa Carvalho (Presidente)
RELATOR: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva
PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE BLOQUEIO DE CONTAS. NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL DO EXERCÍCIO DE 2016.

1 A ausência de prestação de contas na forma e no prazo devido constitui violação ao art. 70, parágrafo único, CF/88. Ressalta-se, que a posterior regularização da situação em discussão não é capaz de sanar a irregularidade.

SUMÁRIO: *Representação. Câmara Municipal de. Caxingó. Exercício de 2016. Conhecimento. Procedência. Não Aplicação de Multa.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 13 do processo TC/017283/2016, o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 05 do processo TC/002937/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 32 do processo TC/002937/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 14 do processo TC/017283/2016 e fls. 01/20 da peça 34 do processo TC/002937/2016, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 26/31 da peça 57 do processo TC/002937/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo ***conhecimento*** *da presente* ***representação*** *e, no mérito, pela sua* ***procedência*** *(art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).*

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não ***aplicação de multa*** *ao gestor representado, Sr. José dos Remédios de Sousa Carvalho (Presidente da Câmara Municipal).*

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto

Publique-se e Cumpra-se.
Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 14 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

ACÓRDÃO N° 1.278/2018
PROCESSO TC- nº 012958/2016 (Processo Apensado TC/002937/2016)
DECISÃO: N° 253/2018
ASSUNTO: Representação cumulada com pedido de medida cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas
ENTIDADE: Câmara Municipal de Caxingó (Exercício Financeiro: 2016).
REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí
REPRESENTADO: José dos Remédios de Sousa Carvalho (Presidente)
RELATOR: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva
PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE BLOQUEIO DE CONTAS. NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL DO EXERCÍCIO DE 2016.

1 A ausência de prestação de contas na forma e no prazo devido constitui violação ao art. 70, parágrafo único, CF/88. Ressalta-se, que a posterior regularização da situação em discussão não é capaz de sanar a irregularidade.

SUMÁRIO: *Representação. Câmara Municipal de. Caxingó. Exercício de 2016. Conhecimento. Procedência. Não Aplicação de Multa.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 07 do processo TC/012958/2016, o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 05 do processo TC/002937/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 32 do processo TC/002937/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 16 do processo TC/012958/2016 e fls. 01/20 da peça 34 do processo TC/002937/2016, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 26/31 da peça 57 do processo TC/002937/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa ao gestor representado, Sr. José dos Remédios de Sousa Carvalho (Presidente da Câmara Municipal).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto

Publique-se e Cumpra-se.
Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 14 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

ACÓRDÃO Nº 1.424/2018

Processo TC/014576/2016
Decisão nº 967/18
Assunto: Admissão de Pessoal - Edital n° 001/2016 - Secretaria de Estado da Justiça e dos Direitos Humanos (Exercício de 2016).
Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí.
Responsável: Daniel Carvalho Oliveira Valente - Secretário.
Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.
Procurador: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

EMENTA. PESSOAL. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. FALHAS DETECTADAS NO ENVIO DE DADOS AO SISTEMA. SANEAMENTO. REGULARIDADE DAS ADMISSÕES.

1. O concurso público não ostenta vícios de natureza grave e insanável, revelando-se apto a gerar admissões válidas. Por outro lado, recomenda-se a adoção, em certames futuros, de providências corretivas quanto às falhas apontadas no corpo do edital.

Sumário: **Admissão de Pessoal.** Concurso público/processo seletivo. Edital nº 001/2016. Exercício de 2016. Conversão. Regularidade. Sem aplicação de multa. **Unânime**.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações (peças nº 3 e 24) e a análise do contraditório (peça nº 20) da DRA/DFAP, os pareceres do Ministério Público de Contas (peças nº 22 e 27), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela **conversão** do presente processo de admissão para a modalidade fiscalização de concurso público/processo seletivo, e pela **regularidade** do certame de Edital n° 001/2016, de 05 de agosto de 2016, da Secretaria de Estado de Justiça e dos Direitos Humanos, conforme disposto na Resolução n° 23/2016, sem aplicação de multa**,** nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 32).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.
Sessão Plenária do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 30 de agosto de 2018.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

ACORDÃO Nº 1.384/18

PROCESSO TC Nº 013184/2018
DECISÃO Nº 926/18
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO GURGUÉIA – CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2015).
RECORRENTE: LUÍS RIBEIRO MARTINS – PREFEITO.
ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS SPÍNDOLA RODRIGUES – OAB/PI N° 12.276.
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO GURGUÉIA. EXERCÍCIO 2015. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO. GASTOS COM PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO. DESPESA DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO.

1. Ausência de malversação do gestor tendo em vista que foi comprovado que o mesmo empenhou o valor de R$ 307.683,25 exclusivamente com as contratações de professores, mesmo que de forma direta, suprindo assim a demanda municipal;

2. Comprovação que o gestor adotou medidas para a redução dos índices com despesas de pessoal nos exercícios seguintes em atendimento à Decisão exarada no bojo do processo TC-010574/14.

*Sumário. Recurso de Reconsideração P.M. de Alvorada do Gurguéia. Exercício 2015. Decisão **unânime,** em divergência com parecer ministerial, pelo **provimento do presente recurso**.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo **provimento,** modificando-se a decisão atacada para emitir Parecer Prévio recomendando a **Aprovação com Ressalvas** das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Alvorada do Gurguéia, exercício de 2015, por entender que o recorrente, mesmo não tendo sanado as ocorrências em sua totalidade, buscou regulariza-las nos exercícios posteriores nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 16).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, em substituição à Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença prêmio), Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.
Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sessão Plenária Ordinária nº 027, em Teresina, 23 de agosto de 2018.

Assinado Digitalmente
Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Relatora

ACORDÃO Nº 1.386/2018

PROCESSO TC Nº 003484/2017
DECISÃO Nº 928/18
ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR – PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAIS – GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES, SECRETARIA DE GOVERNO E SOCIEDADE NACIONAL DE APOIO RODOVIÁRIO E TURÍSTICO LTDA. - SINART (EXERCÍCIO DE 2017). POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA SINART E NA EXECUÇÃO DE CONTRATO PARA CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS NO TERMINAL RODOVIÁRIO LUCÍDIO PORTELA.
DENUNCIANTE: ASSOCIAÇÃO DOS COMERCIANTES DO TERMINAL RODOVIÁRIO LUCÍDIO PORTELA – TERESINA.
DENUNCIADO: MERLONG SOLANO NOGUEIRA - SECRETÁRIO DE GOVERNO, GUILHERMANO PIRES FERREIRA CORRÊA - SECRETÁRIO DE TRANSPORTES, FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA - SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO
ADVOGADOS: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - OAB/PI N° 5.952 E OUTROS; E HENRIQUE PORTUGAL PEDREIRA - REPRESENTANTE DA SINART (ADVOGADO(S): MARCOS ANTÔNIO SILVA DIAS – OAB-BA Nº 18.345, LUIZ DE CASTRO ARAÚJO JÚNIOR - OAB/PI 132/94-B E OUTROS ; WILLEY SOARES DE ALBUQUERQUE - OAB/PI N° 9.639.
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO CONTRATO DE CONCESSÃO PÚBLICA Nº 001/2015/SUPARC/SEGOV/PI. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA, POR AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO ESPECIFICA, E MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS TRAMITANDO EM INSTÂNCIAS DISTINTAS. IMPROCEDÊNCIA. MÉRITO. ATRASO NO INÍCIO DAS OBRAS EMERGENCIAIS E INÍCIO DA COBRANÇA DE NOVOS VALORES PELA UTILIZAÇÃO DOS ESPAÇOS DO TERMINAL EM DESACORDO COM O PACTUADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO DA GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, VIOLANDO O ARTIGO 56 DA LEI FEDERAL N.º 8.666/93 E A CLÁUSULA 19 DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 001/2015 – SEGOV/SUPARC. PARCIAL PROCEDÊNCIA.
1 – Não há que se falar em ilegitimidade ativa ou passiva, uma vez que a Associação denunciante comprovou sua regularidade de representação e relacionou todos aqueles que tiveram direta ou indiretamente ingerência sobre o contrato de concessão em exame;
2 - Também não merece prosperar a alegação de que os fatos objeto da presente denúncia já estão em discussão na Ação Popular em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Teresina/PI, considerando a independência entre as instâncias e a ausência de determinação judicial.
3 - Quanto ao mérito, deve-se destacar a procedência dos fatos apenas em relação ao atraso em obras essenciais à prestação dos serviços contratados e a intempestiva efetivação e comprovação da garantia de execução do contrato. De fato, a inspeção *in loco* realizada, constatou que algumas obras emergenciais foram executadas com atraso e que algumas ainda não foram concluídas, demonstrando desídia no dever de fiscalizar a execução do contrato;
4 - A Lei de Licitações não fixou um prazo para a apresentação da garantia contratual, contudo, ficou evidente o descumprimento do prazo para o recolhimento da mesma, cujo prazo avençado no contrato foi de 10 (dez) dias corridos, a contar da data da assinatura.
5 - No que diz respeitos às demais ocorrências, ratifica-se as considerações técnicas pela não procedência.
Sumário. Denúncia contra SETRANS. Unânime concordando parcialmente com o Parecer do Ministério Público de Contas pela ***procedência parcial.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da V Divisão Técnica/DFAE (peças nº 33 e 54), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 56), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 59), pela **procedência parcial** da presente Denúncia, especificamente quanto à comprovação de que houve atraso em obras essenciais à prestação dos serviços contratados, bem como na intempestiva efetivação e comprovação da garantia de execução do contrato, e pelo **apensamento** desta decisão apenas na prestação de contas da Secretaria de Estado de Transportes – SETRANS, exercício financeiro de 2017, para que as ocorrências ora mencionadas sejam levadas em consideração quando do julgamento das respectivas contas anuais; deixando de acompanhar o parecer ministerial quanto ao pedido de aplicação de multa ao gestor da SEGOV, por entender que as ocorrências remanescentes não estão relacionadas ao órgão fiscalizado, como também no pleito de aplicação de multa ao

Presidente da Empresa Sociedade Nacional de Apoio Rodoviário e Turístico LTDA – SINART, por não vislumbrar nestes autos conduta comissiva que possa ser atribuída ao referido.

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, ao Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, em substituição à Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença prêmio) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 027 de 23 de agosto de 2018, Teresina - PI.

Assinado Digitalmente
Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martina
Relatora

ACORDÃO Nº 1.385/18

PROCESSO TC Nº 006241/2018
DECISÃO Nº 927/18
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FILOMENA (EXERCÍCIO DE 2015).
RECORRENTE: CRISTÓVÃO DIAS SOARES – PRESIDENTE.
ADVOGADOS: LENÔRA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA – OAB/PI N° 7.332 E OUTROS.
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FILOMENA. EXERCÍCIO 2015. PROVIMENTO PARCIAL. ALTERAÇÃO DO JULGAMENTO PARA REGULARIDADE COM RESSALVAS. MANUTENÇÃO DA MULTA. NOMEAÇÃO DE SERVIDORA ESTABILIZADA PELO ART. 19 DO ADCT PARA O CARGO DE CONTROLADORA DA CÂMARA MUNICIPAL. VARIAÇÃO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES ACIMA DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. VÍCIO NA NORMA LEGAL. ATENDIMENTO AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS.
1 Caso concreto em que a Servidora fora nomeada para o cargo de Controladora da Câmara Municipal em desacordo com a Emenda Constitucional nº 38, de 13/12/2012. O posicionamento pacífico no STF é no sentido de que o instituto da Estabilidade positivado no art. 19 do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) não se confunde com a Efetividade proveniente da investidura em cargo público através de prévia aprovação em concurso público;
2 A finalidade da Emenda Constitucional nº 38, de 13/12/2012 é permitir que o Servidor atue de forma independente e autônoma, características imprescindíveis para o exercício do cargo de Controlador chefe, situação que se observa no caso concreto em virtude da Estabilização;
3 Em que pese a variação significativa do respectivo reajuste em virtude da edição inadequada da norma legal, observa-se que o mesmo não comprometeu os limites constitucionais exigidos, mormente o limite de Despesa com os Subsídios dos Vereadores e com a folha de pagamento total da Câmara.
Sumário. Recurso de Reconsideração C.M. de Santa Filomena. Exercício 2015. Decisão ***unânime,*** *em divergindo do parecer ministerial, pelo* ***provimento parcial do presente recurso****.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 9), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 11), a sustentação oral da advogada Lenôra Conceição Lopes Campelo Vieira – OAB/PI n° 7.332, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo **provimento parcial,** modificando-se o julgamento de Irregularidade para Regularidade com Ressalvas das contas da Câmara Municipal de Santa Filomena, exercício de 2015, mantendo-se a multa aplicada no valor de 500 UFR-PI, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 15).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jackson Nobre

Veras, em substituição à Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença prêmio), Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sessão Plenária Ordinária nº 027, em Teresina, 23 de agosto de 2018.

Assinado Digitalmente
Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Relatora

ACÓRDÃO Nº. 1.420/2018

PROCESSO: TC/000517/2018.
DECISÃO Nº. 285/2018.
ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).
OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 004/2017.
DENUNCIANTE: L.H.L. DE ASSIS & CIA LTDA - ME
DENUNCIADO: NOUGA CARDOSO BATISTA.
RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA. PROCESSUAL. LICITAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.
1. Quando o objeto não descreve de forma precisa, suficiente e clara, viola o inciso II, art. 3º, Lei Nº. 10.520/02.

SUMÁRIO: DENÚNCIA CONTRA A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). *Pelo conhecimento da Denúncia. No mérito, pela sua procedência parcial. Pela recomendação ao atual gestor para que descreva com clareza e transparência os objetos a serem licitados. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE às fls. 01/05 da Peça 15, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da Peça 18, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/03 da Peça 22, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (*art. 226 da Resolução TCE/PI N°. 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI Nº. 13 de 23/01/14*).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **recomendação ao atual gestor da FUESPI** para que em procedimentos futuros descreva com clareza e transparência os objetos a serem licitados (*art. 3º, II da Lei Nº. 10.520/2002*).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo **apensamento** do presente processo de denúncia ao processo de prestação de contas da Fundação Universidade Estadual do Piauí-FUESPI (exercício financeiro de 2017) para considerações quando do seu julgamento.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Nº. 29, em Teresina, 28 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. *Jaylson Fabianh Lopes Campelo*

PARECER PRÉVIO Nº 108/2018

PROCESSO: TC/003077/2016 E APENSADOS 021283/2016, 018930/2016 E 013900/2016
DECISÃO Nº 260/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2016
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JULIÃO
PREFEITO: JOSÉ FRANCISCO DE SOUSA
RELATOR: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
ADVOGADO(S): PREFEITO – GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA, OAB/PI n° 5.952 DANIELLA SALES E SILVA, OAB/PI n° 11.197 (PROCURAÇÕES ACOSTADAS À FL. 13 DA PEÇA N° 46);

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAIS COM ATRASO.

1) Contrariando o art. 49 da Resolução TCE/PI nº 39/2015 as prestação de contas mensal com atraso.

Sumário. Prestação de Contas do Município de São Julião-Piauí, exercício de 2016. ***Parecer Prévio recomendando a reprovação.*** *Decisão unânime, concordando com o parecer ministerial.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: *Atraso no envio das peças orçamentárias (ocorrência não sanada); Atraso no envio da prestação de contas mensal (ocorrência não sanada); Atraso no envio da prestação de contas anual (ocorrência não sanada); Irregularidades nas despesas com manutenção e desenvolvimento de ensino; Restos a pagar sem disponibilidade financeira (ocorrência não sanada); Descumprimento do percentual para gastos com profissionais do magistério (ocorrência não sanada); Divergência na demonstração da dívida flutuante (ocorrência não sanada); Avaliação do Município-Portal da Transparência (ocorrência parcialmente sanada); Descumprimento do prazo para cadastramento e finalização das licitações no sistema Licitações Web do TCE/PI (ocorrência parcialmente sanada);*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 25, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 51, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 53, a sustentação oral do Advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI n° 5.952), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/17 da peça 60, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer recomendando a **reprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Absteve-se de participar do julgamento, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Designado** para presidir a Sessão de Julgamento o Cons. Luciano Nunes Santos.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 27, em Teresina, 14 de agosto de 2018.

(Assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator

ACÓRDÃO Nº 1280/2018

PROCESSO: TC/003077/2016 E APENSADOS 021283/2016, 018930/2016 E 013900/2016
DECISÃO Nº 260/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2016
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JULIÃO
PREFEITO: JOSÉ FRANCISCO DE SOUSA
RELATOR: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
ADVOGADO(S): PREFEITO – GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA, OAB/PI n° 5.952 DANIELLA SALES E SILVA,

OAB/PI n° 11.197 (PROCURAÇÕES ACOSTADAS À FL. 13 DA PEÇA N° 46);

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSPEÇÃO.

2) Inspeções e processos apensados.

Sumário. Prestação de Contas de Gestão do Município de São Julião-Piauí, exercício de 2016. ***Julgamento de regularidade com ressalvas.*** *Decisão unânime, divergindo do parecer ministerial. Aplicação de multa de 1.000 UFR-PI e de 3.140 UFR-PI pelo atraso no envio da prestação de contas.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: *Processo TC/021283/2016 (procedência); Processo TC/018930/2016 (procedência); Processo TC/013900/2016 (parcialmente procedente); Processo TC/013608/2016.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 25, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 51, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 53, a sustentação oral do Advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI n° 5.952), que se reportou às falhas apontadas, o Despacho da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões – DACD da Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, à fl. 01 da peça 57, fls. 01/07 da peça 58 e fls. 01/04 da peça 59, a proposta de voto do Relator Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/17 da peça 60, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **José Francisco de Sousa** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, I e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, em razão do atraso no envio de documentação referente a esta prestação de contas e em consonância com o Despacho da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões-DACD da Secretaria das Sessões, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **José Francisco de Sousa** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **3.140 UFR-PI** (*art. 79, VII e VIII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, e art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

Absteve-se de participar do julgamento, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Designado** para presidir a Sessão de Julgamento o Cons. Luciano Nunes Santos.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 27, em Teresina, 14 de agosto de 2018.

(Assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator

ACÓRDÃO Nº 1281/2018

PROCESSO: TC/021283/2016 APENSADO AO TC/003077/2016
DECISÃO Nº 260/18
ASSUNTO: Representação cumulada com pedido de medida cautelar "Inaudita Altera Pars", determinando o bloqueio das contas, em razão da não comprovação do recolhimento ao Fundo Previdenciário do município de São Julião - PI (exercício financeiro de 2016).
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
REPRESENTADO: JOSÉ FRANCISCO DE SOUSA
RELATOR: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
ADVOGADO(S): PREFEITO – ALINE NOGUEIRA BARROSO OAB/PI 8225 (SEM PROCURAÇÃO) E GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA, OAB/PI n° 5.952 (PROCURAÇÕES ACOSTADAS À FL. 13 DA PEÇA N° 46 DO PROCESSO TC/003077/2016);

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. PREVIDÊNCIA.

3) Ausência de recolhimentos previdenciários patronais.
4) Bloqueio de contas.

Sumário. Representação em face do Município de São Julião-Piauí, exercício de 2016. ***Procedência.*** *Decisão unânime, corroborando o parecer ministerial. Sem aplicação de multa.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 25 do processo TC/003077/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 51 do processo TC/003077/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 19 do processo TC/021283/2016 e fls. 01/16 da peça 53 do processo TC/003077/2016, a sustentação oral do Advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI n° 5.952), que se reportou ao objeto da representação, a proposta de voto do Relator Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/17 da peça 60 do processo TC/003077/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), "sem aplicação de multa, considerando-se que o atraso efetivamente ocorreu e o envio posterior da documentação não tem o condão de sanar a irregularidade".

Absteve-se de participar do julgamento, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Designado** para presidir a Sessão de Julgamento o Cons. Luciano Nunes Santos.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 27, em Teresina, 14 de agosto de 2018.

(Assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator

ACÓRDÃO Nº 1282/2018

PROCESSO: TC/018930/2016 APENSADO AO TC/003077/2016
DECISÃO Nº 260/18
ASSUNTO: Representação cumulada com pedido de medida cautelar "Inaudita Altera Pars", em razão do não encaminhamento de documentos que comprovem o recolhimento ao Fundo Previdenciário das contribuições devidas (servidor e patronal) no mês de setembro do município de São Julião-PI.
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
REPRESENTADO: JOSÉ FRANCISCO DE SOUSA
RELATOR: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
ADVOGADO(S): PREFEITO – GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA, OAB/PI n° 5.952 (PROCURAÇÕES ACOSTADAS À FL. 13 DA PEÇA N° 46 DO PROCESSO TC/003077/2016);

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. PREVIDÊNCIA.

5) Ausência de recolhimentos previdenciários patronais.
6) Bloqueio de contas.

Sumário. Representação em face do Município de São Julião-Piauí, exercício de 2016. ***Procedência.*** *Decisão unânime, corroborando o parecer ministerial. Sem aplicação de multa.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 25 do processo TC/003077/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 51 do processo TC/003077/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 18 do processo TC/018930/2016 e fls. 01/16 da peça 53 do processo TC/003077/2016, a sustentação oral do Advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI n° 5.952), que se reportou ao objeto da representação, a proposta de voto do Relator Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/17 da peça 60 do processo TC/003077/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), "sem aplicação de multa, tendo em vista o não encaminhamento, a este Tribunal, dos documentos que comprovem o recolhimento ao Fundo Previdenciário das contribuições devidas, no mês de setembro".

Absteve-se de participar do julgamento, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Designado** para presidir a Sessão de Julgamento o Cons. Luciano Nunes Santos.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 27, em Teresina, 14 de agosto de 2018.

(Assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator

ACÓRDÃO Nº 1283/2018

PROCESSO: TC/013900/2016 APENSADO AO TC/003077/2016
DECISÃO Nº 260/18
ASSUNTO: Suposto descumprimento dos preceitos legais constantes na Lei Nacional de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) no município de São Julião-PI (exercício financeiro de 2016).
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
REPRESENTADO: JOSÉ FRANCISCO DE SOUSA
RELATOR: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
ADVOGADO(S): PREFEITO – GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA, OAB/PI n° 5.952 (PROCURAÇÕES ACOSTADAS À FL. 13 DA PEÇA N° 46 DO PROCESSO TC/003077/2016);

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. TRANSPARÊNCIA.

7) Descumprimento dos preceitos legais constantes na Lei Nacional de Acesso à Informação, lei n° 12.527/2011.

Sumário. Representação em face do Município de São Julião-Piauí, exercício de 2016. Conhecimento. ***Procedência.*** *Decisão unânime, corroborando o parecer ministerial. Sem aplicação de multa.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 25 do processo TC/003077/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 51 do processo TC/003077/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 13, fls. 01/03 da peça 15 e fls. 01/02 da peça 18 do processo TC/013900/2016 e às fls. 01/16 da peça 53 do processo TC/003077/2016, a sustentação oral do Advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI n° 5.952), que se reportou ao objeto da representação, a proposta de voto do Relator Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/17 da peça 60 do processo TC/003077/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), "sem aplicação de multa, considerando-se o item 2.1.8 deste Relatório".

Absteve-se de participar do julgamento, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Designado** para presidir a Sessão de Julgamento o Cons. Luciano Nunes Santos.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 27, em Teresina, 14 de agosto de 2018.

(Assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator

ACÓRDÃO Nº 1284/2018

PROCESSO: TC/003077/2016 E APENSADOS 021283/2016, 018930/2016 E 013900/2016
DECISÃO Nº 260/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB DO EXERCÍCIO DE 2016
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JULIÃO
GESTOR: LUCINETE MARIA PEREIRA
RELATOR: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
ADVOGADO(S): GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA, OAB/PI n° 5.952 DANIELLA SALES E SILVA, OAB/PI n° 11.197 (PROCURAÇÕES ACOSTADAS À FL. 16 DA PEÇA N° 46);

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS.

8) Gastos com profissionais do magistério abaixo do mínimo constitucional.

Sumário. Prestação de Contas do Fundeb do Município de São Julião-Piauí, exercício de 2016. ***Julgamento de irregularidade.*** *Decisão unânime, de acordo com o parecer ministerial. Aplicação de multa de 1.200 UFR-PI.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: *Gastos com os profissionais do magistério.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 25, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 51, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 53, a sustentação oral do Advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI n° 5.952), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/17 da peça 60, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, inciso III, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Lucinete Maria Pereira**, no valor correspondente a **1.200 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

Absteve-se de participar do julgamento, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Designado** para presidir a Sessão de Julgamento o Cons. Luciano Nunes Santos.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 27, em Teresina, 14 de agosto de 2018.

(Assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator

ACÓRDÃO Nº 1285/2018

PROCESSO: TC/003077/2016 E APENSADOS 021283/2016, 018930/2016 E 013900/2016
DECISÃO Nº 260/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO EXERCÍCIO DE 2016
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JULIÃO
GESTOR: MARIA LUCILENE PEREIRA (01/01 a 31/07/2016)
RELATOR: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
ADVOGADO(S): GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA, OAB/PI n° 5.952 DANIELLA SALES E SILVA, OAB/PI n° 11.197 (PROCURAÇÕES ACOSTADAS À FL. 14 DA PEÇA N° 46);

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREVIDÊNCIA.

9) Ausência de comprovação de recolhimento de contribuições.

Sumário. Prestação de Contas do FMPS do Município de São Julião-Piauí, exercício de 2016. ***Julgamento de regularidade.*** *Decisão unânime, de acordo com o parecer ministerial. Sem aplicação de multa.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: *Valores devidos e recolhidos ao RPPS no exercício de 2016: Ausência comprovação de recolhimento no período de dezembro e 13º salário e não comprovação das medidas adotadas, visando o parcelamento de débitos junto à Previdência. Receita em regime de parcelamento*
Contratação de serviços de consultoria

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 25, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 51, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 53, a sustentação oral do Advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI n° 5.952), que requereu o julgamento em consonância com o posicionamento ministerial, a proposta de voto do Relator Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/17 da peça 60, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Absteve-se de participar do julgamento, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Designado** para presidir a Sessão de Julgamento o Cons. Luciano Nunes Santos.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 27, em Teresina, 14 de agosto de 2018.

(Assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator

ACÓRDÃO Nº 1286/2018

PROCESSO: TC/003077/2016 E APENSADOS 021283/2016, 018930/2016 E 013900/2016
DECISÃO Nº 260/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO EXERCÍCIO DE 2016
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JULIÃO
GESTOR: VALTÂNIA MARIA DE SOUSA (01/08 A 31/12/2016)
RELATOR: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
ADVOGADO(S): GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA, OAB/PI n° 5.952 DANIELLA SALES E SILVA, OAB/PI n° 11.197 (PROCURAÇÕES ACOSTADAS À FL. 14 DA PEÇA N° 46);

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREVIDÊNCIA.

10) Ausência de comprovação de recolhimento de contribuições.

Sumário. Prestação de Contas do FMPS do Município de São Julião-Piauí, exercício de 2016. ***Julgamento de Irregularidade.*** *Decisão unânime, de acordo com o parecer ministerial. Aplicação de multa de 1.800 UFR-PI.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: *Valores devidos e recolhidos ao RPPS no exercício de 2016: Ausência comprovação de recolhimento no período de dezembro e 13º salário e não comprovação das medidas adotadas, visando o parcelamento de débitos junto à Previdência. Receita em regime de parcelamento*
Contratação de serviços de consultoria

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 25, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 51, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 53, a sustentação oral do Advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI n° 5.952), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/17 da peça 60, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, inciso III, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Valtânia Maria de Sousa**, no valor correspondente a **1.800 UFR-PI** (*art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

Absteve-se de participar do julgamento, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Designado** para presidir a Sessão de Julgamento o Cons. Luciano Nunes Santos.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 27, em Teresina, 14 de agosto de 2018.

(Assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator

ACÓRDÃO Nº 1287/2018

PROCESSO: TC/003077/2016 E APENSADOS 021283/2016, 018930/2016 E 013900/2016
DECISÃO Nº 260/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JULIÃO EXERCÍCIO DE 2016
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JULIÃO
GESTOR: FRANCISCO DE ASSIS BRITO
RELATOR: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA. ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS.

11) Atraso no envio de documentos da prestação de contas.

Sumário. Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Julião-Piauí, exercício de 2016. ***Julgamento de regularidade com ressalvas.*** *Decisão unânime, de acordo com o parecer ministerial. Aplicação de multa de 100 UFR-PI E 1.530 UFR-PI.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: *Atraso no envio da prestação de contas mensal; Gasto com subsídio de vereadores.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 25, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 51, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 53, o Despacho da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões – DACD da Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, à fl. 01 da peça 57, fls. 01/07 da peça 58 e fls. 01/04 da peça 59, a proposta de voto do Relator Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/17 da peça 60, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Francisco de Assis Brito** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **100 UFR-PI** (*art. 79, II, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, III, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, em razão do atraso no envio de documentação referente a esta prestação de contas e em consonância com o Despacho da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões – DACD da Secretaria das Sessões, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Francisco de Assis Brito** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **1.530 UFR-PI** (*art. 79, VII e VIII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, e art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

Absteve-se de participar do julgamento, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Designado** para presidir a Sessão de Julgamento o Cons. Luciano Nunes Santos.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 27, em Teresina, 14 de agosto de 2018.

(Assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator

ACÓRDÃO Nº 1.392/2018

PROCESSO TC 005669/2015
DECISÃO Nº 942/18
ASSUNTO: Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", sobre supostas irregularidades em processo Licitatório, Pregão Presencial nº 010/2013 no município. Empresa Norte Sul Alimentos Ltda. Prefeitura Municipal de Francisco Ayres, exercício de 2015.
REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas – TCE/PI
REPRESENTADO: Prefeitura Municipal de Francisco Ayres - PI
ADVOGADO(S): Ramon Teles Madeira Campos - OAB/PI nº 7.265 - Procuração à fl. 14 da peça nº 18; Válber de Assunção Melo OAB/PI nº 1.934 - Procuração à fl. 8 da peça nº 37); Valkir Nunes de Oliveira –Prefeito. Advogado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº 5.085 e outros (Procuração á fl. 2 da pasta nº 53).
RELATOR: Delano Carneiro Da Cunha Câmara
PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA IMPEDIDA EM RAZÃO DE CONDENAÇÃO JUDICIAL POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

1. Os efeitos da penalidade imposta à empresa por uma Ação Civil por Atos de Improbidade abrangem o Poder Público como um todo, não se limitando apenas à determinada esfera federativa.
2. O descumprimento deliberado de uma decisão judicial representa uma grave ofensa à ordem jurídica, às instituições democráticas e ao Estado de Direito.

Sumário. Representação. Prefeitura Municipal de Francisco Ayres, exercício de 2015. Em consonância com o parecer ministerial. Procedência e Apensamento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica/DFAM (peça nº 48), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 51), a sustentação oral do advogado Igor Martins Ferreira de Carvalho – OAB/PI nº 5.085, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 12), nos termos seguintes: **a) pela procedência** da Representação, sem aplicação de multa; **b) pelo apensamento** da Representação aos autos do processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Francisco Ayres (exercício financeiro de 2015); **c) pela notificação do Ministério Público** para tomar conhecimento e adotar as providências cabíveis.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, ao Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, em substituição à Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença prêmio) e Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência).

Publique-se e Cumpra-se.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária Nº 027, em Teresina-PI, 23 de agosto de 2018.

Assinado digitalmente
CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Relator

ACÓRDÃO Nº 1.279/2018

PROCESSO TC/015517/2015
DECISÃO Nº 259/2018
ASSUNTO: Admissão de Pessoal – (Concurso Público – Edital n° 01/2015 – SEMGOV) da Prefeitura Municipal de Teresina
RESPONSÁVEL: Firmino da Silveira Soares Filho – Prefeito Municipal
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DO MUNICÍPIO DE TERESINA: Ricardo de Almeida Santos.
RELATOR: Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara
PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto

EMENTA. PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE.

1) Julga Legal, autorizando o registro dos admissionais (art. 197, I, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 – Regimento Interno, republicada no D.O.E TCE/PI nº 13 de 23/01/2014).

Sumário. Admissão de Pessoal (Concurso Público – Edital nº 01/2015 – SEMGOV) da Prefeitura Municipal de Teresina. **Julgar Legal**, autorizando o registro dos atos admissionais. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Divisão de Registro de Atos-DRA (peças 03 a 15), as informações após contraditório da Divisão de Registro de Atos de Pessoal-DRAP (peças 23, 24, 35 a 40 e 51 a 59), a Decisão da Primeira Câmara nº 38 de 07/02/2017 (peça 29), as manifestações do Ministério Público de Contas (peças 25, 41 e 60), a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara às fls. 01/14 da peça 63, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos da proposta de voto do Relator, julgar **legal** o procedimento de **Admissão de Pessoal Efetivo da Prefeitura Municipal de Teresina-PI**, referente ao **Concurso Público (Edital nº 001/2015-SEMGOV)** e sob a responsabilidade do Sr. Firmino da Silveira Soares Filho (*Prefeito Municipal*), na forma como dispõe o art. 28, I da Resolução TCE/PI nº 907/09, **autorizando o registro dos atos admissionais** (*art. 197, I, da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) citados na **TABELA 01** (fls. 03/11 da peça 35), **TABELA 02** (fls. 11/12 da peça 35) e **TABELA 01** (fls. 03/06 da peça 51), considerando que foram cumpridos os requisitos de criação dos cargos por lei e prévia aprovação em concurso público com obediência à ordem de classificação.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 27, em Teresina - PI, 14 de agosto de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator

ACÓRDÃO Nº 1393/18

Processo .....TC//014380/2017**.**
DECISÃO Nº 943/18
Assunto..... Inspeção Concomitante de Licitações, no Exercício de 2017, na Prefeitura Municipal de Floriano – PI.
Responsáveis..... Joel Rodrigues da Silva (Prefeito Municipal)
Celia Mota da Silva (Presidente da Comissão de Licitação)
Advogado..... Vitor Tabatinga do Rego Lopes OAB/PI 6989 (procuração fls. 6 peça 13)
Relator:..... Delano Carneiro da Cunha Câmara.
Procurador..... Plínio Valente Ramos Neto

EMENTA. INSPEÇÃO. LICITAÇÃO.

1. Descumprimento do art. 4º da Instrução Normativa TCE-PI nº 06/2017

Sumário. Inspeção. Prefeitura Municipal Floriano-PI, exercício de 2017. Em consonância parcial com o parecer ministerial, pela **procedência parcial s**em **aplicação de multa** aos responsáveis. Apensamento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFAM (peça nº 34), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 36), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, em conformidade e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 39), pela **procedência parcial** da irregularidade na Prefeitura Municipal de Floriano referente à intempestividade e ausência de cadastramento e finalização no Sistema Licitações Web (Resolução Nº 27/2016-TCE/PI, revogada pela IN TCE-PI nº 06/17), **sem aplicação de multa**; e pelo **apensamento** dos presentes autos de Inspeção à prestação de contas do Município de Floriano, exercício 2017.

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, em substituição à Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença prêmio), Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária nº 027, em Teresina, 23 de agosto de 2018.

Assinado digitalmente
CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

REF: PROCESSO TC/016313/2018
ASSUNTO: RECURSO DE RESCONSIDERAÇÃO REF. TC/020707/2017-COBRANÇA DE MULTA
INTERESSADO: MOACIR GONÇALVES DE CARVALHO
RELATOR: LUCIANO NUNES SANTOS
DECISÃO Nº 287/18

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso de Reconsideração protocolado nesta Corte de Contas contra Decisão que Determinou a manutenção das multas aplicadas ao gestor devido a atraso no envio de prestação de contas do exercício de 2015.

Analiso.

Na Peça 15 do Processo que determinou a manutenção da multa (TC/020707/2017) encontra-se consignada a **Certidão de Transcurso do Prazo Recursal**, portanto, houve a Preclusão do prazo para o Recurso cabível.

Compulsando os autos, verifica-se que a Decisão vergastada foi publicada no DOE TCE-PI nº 107/18, de 12/6/2018 (págs. 37/38) e o Recurso de Reconsideração (TC/016313/2018) foi interposto em 24/08/2018. **Encontra-se, portanto, intempestivo o Recurso de Reconsideração**, vez que extrapolou os 30 (trinta) dias contados da data da publicação da Decisão, desobedecendo ao prazo contido no art. 423 do RITCE/PI.

Ademais, **não é cabível** uma vez que não encontra fundamento nos arts. 423 e 424 do RITCE/PI porquanto não cabe interposição de Recurso de Reconsideração contra Decisão que determina a Manutenção de Multa. Isto posto, **não** constatados os pressupostos de admissibilidade, **NÃO CONHEÇO** do referido Recurso de Reconsideração.

Encaminho os autos à Secretaria das Sessões para Publicação e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para arquivamento.

Teresina – PI, Tribunal de Contas do Estado, Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, 4 de Setembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **LUCIANO NUNES SANTOS**
Relator

PROCESSO TC/016979/2018
ASSUNTO: CONSULTA
CONSULENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA.
GESTOR: ANTONIO FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS
DECISÃO Nº 289/2018

Vistos, etc.

Trata-se de requerimento que versa sobre Consulta, de interesse da PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA, por meio do Sr. Antônio Francisco R. da Silva, acerca do posicionamento desta Egrégia Corte de Contas quanto à possibilidade de pagamento de parcelas referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS com os recursos do precatório do FUNDEF, uma vez que as citadas despesas se referem ao custeio dos encargos com os profissionais do magistério

O Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução nº 13/11, assim dispõe acerca dos Processos de Consulta:

> ***"Art. 201. O Plenário decidirá sobre consultas quanto a dúvidas suscitadas na aplicação da legislação e normas concernentes à matéria de sua competência e atribuição, que lhe forem formuladas pelas seguintes autoridades:***
>
> *I - no âmbito estadual:*

a) o governador do Estado;
b) o presidente do Tribunal de Justiça;
c) o presidente da Assembleia Legislativa, ou de suas comissões, e a mesa diretora;
d) o presidente do Tribunal de Contas;
e) os secretários de Estado;
f) o procurador-geral de Justiça;
g) o procurador-geral do Estado;
h) o chefe da defensoria Pública;
i) o dirigente superior da unidade de controle interno do Estado;
h) os dirigentes de autarquias, consórcios públicos interestaduais, sociedades de economia mista, empresas públicas, e fundações instituídas e mantidas pelo Estado.

*II - **no âmbito municipal:***
a) o prefeito municipal;
b) o presidente de Câmara Municipal ou de suas comissões, e mesa diretora;
c) o procurador-geral do Município;
d) o dirigente superior da unidade de controle interno do Município; e,
e) os secretários municipais, os dirigentes de autarquias, consórcios públicos intermunicipais, sociedades de economia mista, empresas públicas, e fundações instituídas e mantidas pelo município.
III - as entidades associativas representantes das prefeituras e câmaras municipais.
(.....)
*§1º As consultas formuladas deverão conter a indicação precisa e analítica de seu objeto e **serão instruídas com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente**, e constando, ainda, cópia da legislação pertinente ao objeto da consulta.*

§2º Cumulativamente com os requisitos do parágrafo anterior, deverá ser observada a pertinência temática da consulta às respectivas áreas de atribuição e competência das instituições que representam, salvo em se tratando de consulta formulada pelos dirigentes dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, Procuradoria Geral de Justiça, Procuradoria Geral do Estado e Município, e pela Chefia da Defensoria Publica.

Art. 202. O Tribunal não conhecerá de consulta formulada em desacordo com as disposições do artigo anterior ou que verse apenas sobre caso concreto, sendo liminarmente arquivada.

Art. 203. A consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação em caso concreto, obriga ao consulente demonstrar e fundamentar o relevante interesse público da matéria, e somente será recebida mediante decisão fundamentada do relator, sendo que a decisão proferida pelo Tribunal será sempre em tese."

Posto isso, após análise dos presentes autos, constatou-se que, apesar de haver sido protocolada por autoridade competente para tal, a presente Consulta não apresenta o parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente, conforme exigido no §1º do art.201, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Ademais, trata-se de caso concreto.

Ante o exposto, com fulcro no Art. 202, c/c o art.246, XI do Regimento Interno desta Corte de Contas, decido pelo NÃO CONHECIMENTO do presente processo de consulta, em face do não atendimento dos pressupostos legais.

Determino sejam os autos encaminhados para a Secretaria das Sessões para fins de Publicação desta Decisão. Após Certificação de Publicação, Arquive-se.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes Santos, Teresina-PI, 06 de setembro de 2018.

Assinado Digitalmente
Conselheiro Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC n° 000163/2018
ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição
INTERESSADO: José Carlos Cardoso
ÓRGÃO DE ORIGEM: Secretaria de Estado da Administração e Previdência
RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos
DECISÃO: n° 196/18 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição de interesse do servidor José Carlos Cardoso, CPF n° 047.337.033-68, PIS/PASEP nº 1232681864-6, matrícula n° 1783483, detentor (a)

do cargo de Agente Superior de Serviço, Classe I, Padrão "A", do quadro de pessoal do Instituto da Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Piauí - IASPI, com fulcro no art. 40, §1º, inciso II da CF/88, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fs. 01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/01 da peça 03), **DECIDO,** com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 2.065/2017 PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 58 da peça 03), publicada no DOE nº 232 de 14.12.2017, concessiva de aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2° da Lei n° 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R$ 1.342,80** (mil, trezentos e quarenta e dois reais e oitenta centavos), conforme segue:

Discriminação de Proventos Mensais		
VERBA	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR**
12.183/12.775 (95.3659%) de (R$ 1.408,05)	Art. 1° da Lei nº 10.887/04 e Art. 62 da O.N nº 02/09.	R$ 1.342,80
PROVENTOS A ATRIBUIR		**R$ 1.342,80**

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 10 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Relator

Processo: TC Nº 015975/2018
Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
Interessado (a): FRANCISCA MARIA BARBOSA
Procedência: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PICOS – PICOSPREV
Relator: KLEBER DANTAS EULÁLIO
Procurador: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO 156/18 – GKE

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS** concedida à servidora **Francisca Maria Barbosa,** CPF nº 614.957.863-15, ocupante do cargo de Gari, matrícula nº 144-1, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Picos, ato de inativação publicado Ato Concessório foi publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição MMMDCXVII, de 12/09/18, às fls. 2.30.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018PA0091 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 215/2018 de 04/06/2018 (Peça 02, fls. 26/27), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos do art. 3º da EC nº 47/2005, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$ 1.797,14 (um mil setecentos e noventa e sete reais e quatorze centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I - Salário Base, de acordo com a art. 46, da Lei nº 1.729 de 27 de abril de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores Públicos do Município de Picos-PI.	R$ 1.497,62
II- Anuênio, (20 anos), de acordo com o art. 68, da Lei n° 1.729 de 27 de abril de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores Públicos do Município de Picos—PI.	R$ 299,52
TOTAL DO PROVENTOS:	**R$ 1.797,14**

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 10 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO.

- Conselheiro Relator –

Processo: TC Nº 015973/2018
Assunto: APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS
Interessado (a): MARIA DA CRUZ DOS REIS SANTOS
Procedência: FUNDO DE PREVIDÊNCIA PROPRIA DE NOVO ORIENTE DO PIAUI
Relator: KLEBER DANTAS EULÁLIO
Procurador: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO 157/18 – GKE

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS** concedida à servidora **Maria da Cruz dos Reis Santos,** CPF nº 833.377.843-72, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 122-1, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Novo Oriente do Piauí, ato de inativação publicado Ato Concessório foi publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição MMMDCXXXII, de 02/08/18, às fls. 2.76.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018PA0088 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 052/2018 de 01/08/2018 (Peça 02, fls. 74/75), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos do no art. 40, §1º, III, "b" da CF/88, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I - Vencimento (art. 32 da Lei municipal nº 428/18).	R$ 954,00
II- Quinquênio (art. 56 da lei municipal nº 320/02 – R$ 190,80), totalizando R$ 1.144,80.	R$ 190,80
Valor da média aritmética (art. 19 da lei municipal nº 370/12 – R$ 888,05); Proporcionalidade (67,78%) (R$ 601,92).	
TOTAL DO PROVENTOS: (art. 7º, IV da CF/88)	**R$ 954,00**

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 10 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

– Conselheiro Substituto-

Processo: TC Nº 015879/2018
Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
Interessado (a): ISMÊNIA BARROS BEZERRA DE MOURA
Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS (em substituição).
Procurador: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO 158/18 – GKE

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais,** concedida à servidora**, ISMÊNIA BARROS BEZERRA DE MOURA BARBOSA,** CPF nº 060.946.273-34, matrícula nº 057803-7, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe "SE", Nível "IV", do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - PI, ato de inativação publicado Ato Concessório publicado no D.O.E nº 148, em 07 de agosto de 2018 (Peça 02, fl. 171).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018MA0516 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a **Portaria nº 823/2018 de 13/03/2018** (Peça 02, fl. 169), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos do no art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 3.947,86** (três mil novecentos e quarenta e sete reais oitenta e seis centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimentos (LC nº 71/06, c/c Lei nº 5.589/06 acrescentada pelo art.3º, anexo	R$ 3.846,93

IV da Lei nº 7.081/17 c/c o art.1º da Lei nº 6.933/16).	
III - Gratificação Adicional (art. 127 da LC nº 71/06).	R$ 100,93
PROVENTOS A ATRIBUIR	**R$ 3.947,86**

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 10 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

– Conselheiro Substituto -

Processo: TC Nº 002768/2018
Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
Interessado (a): MARIA BARBOSA DA SILVA
Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS (em substituição).
Procurador: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO 159/18 – GKE

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais,** concedida à servidora**, MARIA BARBOSA DA SILVA,** ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão "E", matrícula nº. 075246-X e CPF nº 305.011.303-06, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí- PI, ato de inativação publicado Ato Concessório publicado no D.O.E nº 132, em 16 de julho de 2018 (Peça 16, fl. 10).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 13) com o Parecer Ministerial nº 2018MA0519 (Peça 14), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a **Portaria nº 18566/18 de 06/07/2018** (Peça 17, fl. 10), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos do no Art. 6º I, II, III e IV da EC nº 41/03, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 1.146,05** (um mil cento e quarenta e seis reais cinco centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimentos (Art. 25 da LC nº 71/06 c/c art. 10 anexo IX da Lei nº 7.081/17, c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16).	R$ 1.110,05
III - Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94).	R$ 36,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	**R$ 1.146,05**

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 10 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

– Conselheiro Substituto -

Processo: TC Nº 016383/2017
Assunto: APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS
Interessado (a): MARIA DO AMPARO MORAIS
Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS (em substituição).
Procurador: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO 160/18 – GKE

Trata-se de **Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais,** concedida à servidora**, MARIA DO AMPARO MORAIS,** CPF nº 361.648.873-72, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão D,

matrícula nº 0775738, lotada na Secretaria de Estado da Educação do Piauí, ato de inativação publicado Ato Concessório publicado no D.O.E nº 118, em 27 de junho de 2018 (Peça 02, fl. 152).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018MA0524 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a **Portaria nº 1074/17 de 01/07/2017** (Peça 02, fl. 151), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos do no art. 40, §1º, III, "b" da CF/88, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 1.029,01** (um mil vinte e nove reais um centavo), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – (10.822/10.950 (98.8311%) de R$ 1.041,18) de acordo com o art. 1º da Lei nº 10.887/04 e art. 62 da O.N. nº 02/09.	R$ 1.029,01
PROVENTOS A ATRIBUIR	**R$ 1.029,01**

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 10 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

– Conselheiro Substituto -

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de setembro de 2018.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379

Assinado de forma digital por GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARCORREIOS, ou=RFB e-CPF A3, cn=GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379
Dados: 2018.09.11 14:20:53 -03'00'